



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001153-77.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante PAIOL BRASIL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPCRED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.981--

Apelação Cível n. 1001153-77.2024.8.26.0077

Apelante: Paiol Brasil Moveis e Decorações Eireli

Apelado: Cooperativa de Crédito Coopcred

Comarca: Birigui

Juíza de Direito: Cassia de Abreu

Disponibilização da Sentença: 06.11.2024.

Execução de título extrajudicial n. 1005005-46.2023.8.26.0077

APELAÇÃO- EMBARGOS À EXECUÇÃO- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

– Cédula de Crédito Bancário – Título executivo, de acordo com a Lei n. 10.931/2004 – Deficiência do demonstrativo de débito – Inexistência – Improcedência dos embargos:

– Improcedentes os embargos à execução de Cédula de Crédito Bancário, por se tratar de título executivo, de acordo com a Lei n. 10.931/2004, devidamente acompanhado pelo demonstrativo de débito.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL

– Capitalização mensal dos juros – Admissibilidade – Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 – Contratação expressa – Necessidade – Taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, que se mostra suficiente a comprovar a previsão contratual – Entendimento consolidado pelo STJ:

– Com fundamento no art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 e na jurisprudência consolidada pelo STJ, admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente contratada, sendo que para comprovar a previsão contratual, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

JUROS REMUNERATÓRIOS

– Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período – Inexistência, no caso concreto:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

– A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO

– Alegação genérica de excesso, sem apresentação de cálculo pormenorizado do valor que entende correto – ofensa ao parágrafo 3º, do artigo 917 do CPC - Impossibilidade de análise da alegação - excesso não reconhecido.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 176/177, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os embargos opostos por Paiol Brasil Moveis e Decorações Eireli à execução de título extrajudicial que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPCRED. Pela sucumbência, a embargante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, ressalvada a gratuidade concedida.

Irresignada **a embargante apela** (fls. 182/192), pretendendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, diante da posição de extrema desvantagem ocupada frente à instituição financeira.

Destaca a abusividade da taxa de juros remuneratórios e da capitalização em periodicidade inferior à anual, além da cobrança de encargos ilegais. Entende que, embora a Lei n. 4.595/64 tenha permitido a fixação de parâmetros para as taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, não há autorização para que supere o limite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

legal de 12% a.a.

Discorre sobre a ilegalidade do método de amortização empregado na composição do saldo devedor. Afirma não existir afronta ao ato jurídico perfeito pelo pedido de revisão das cláusulas contratuais abusivas, notadamente porque se trata de contrato de adesão.

O recurso é tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 145) e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo, conforme artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

O apelado contra-arrazoou a fls.196/207, requerendo a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de embargos do devedor que PAIOL BRASIL MOVEIS E DECORAÇÕES EIRELI opõe à execução de título extrajudicial n. 1005005-46.2023.8.26.0077 que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPCRED, sob a alegação de que em 21 de outubro de 2021, a embargante celebrou com o embargado o contrato de crédito bancário n. 175819, cujo objeto foi a concessão de crédito rotativo (limite de cheque especial), no valor de R\$ 5.000,00; o valor deveria ser pago em 11 de outubro de 2022. Sustenta que não houve comprovação da utilização do saldo de R\$ 5.000,00; o documento em questão não é demonstrativo de débito, mas uma "situação irreal e absurda". Volta-se contra a capitalização dos juros e defende que foge à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

razoabilidade que um valor original de R\$ 5.000,00 chegue a R\$ 91.729,59; o embargado não apresentou demonstrativo dos juros exigidos; a dívida foi atualizada unilateralmente pelo banco. Assevera que o Decreto 22.626 de 1933 veda a capitalização de juros. Diz que não há clareza na cobrança dos honorários, pois não há cláusula que estipule honorários contratuais de 10%.

Aduz a embargante a submissão da relação jurídica aos ditames do Código de Defesa do Consumidor; bem como a abusividade da previsão de taxas de juros remuneratórios superior a 12% a.a. e da capitalização inferior à anual. Discorre sobre a mitigação do “pacta sunt servanda” nos contratos de adesão.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual por decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2065522-03.2024.8.26.0000.

Recebidos os embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 32 e 33).

Após impugnação (fls. 151 a 166) e réplica (fls. 171 a 175), sobreveio a r. sentença de improcedência, da qual interposto o presente apelo, que não comporta, contudo, provimento.

II. No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, dispõe o artigo 2º, *caput*: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O **Colendo Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento de que:

(...) o conceito de 'destinatário final', do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva.¹

Anote-se que este entendimento também é o adotado por este **Egrégio Tribunal de Justiça**:

DECLARATÓRIA - Contratos bancários - Hipótese em que a tomadora é pessoa jurídica, não se qualificando como destinatário final do produto (dinheiro) que, no caso, foi usado como insumo de sua atividade empresarial - Inaplicabilidade do CDC²

No presente caso, as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida, sendo certo que os valores obtidos nessa operação foram utilizados no desenvolvimento da atividade lucrativa desempenhada pela devedora principal, como insumo, a obstar a caracterização de que “destinatária final” dos produtos e serviços ofertados.

De todo modo, o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme

¹ AgRg no REsp 508889 / DF - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0018472-0 - Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Terceira Turma – Julgado em: 16/05/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 05/06/2006 p. 256).

² Apelação 9073724-69.2009.8.26.0000 - Relator: Rubens Cury - São Paulo - 18ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 11/01/2011 - Data de registro: 09/02/2011 - Outros números: 991090263422.

entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**³, não acarreta, conseqüentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

III. Do excesso de execução: trata-se de questão de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. A parte embargante defende que o valor apresentado pelo embargado (R\$ 91.729,59) seria excessivo por ser “exorbitante”. Em seu apelo, limita-se a repisar dita alegação.

Nos termos do artigo 917, III do CPC, o embargante pode alegar excesso de execução; mas nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, ao suscitar dito excesso, **terá a obrigação de indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo** e não se pode, neste caso sob julgamento, admitir que a mera alegação de excesso seja acolhida.

Sobre este tema, também este E. Tribunal decidiu:

“EMENTA. Desnecessária a produção de outras provas e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 920, do CPC/2015. Rejeição da alegação de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado da lide. Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão

³ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da LF 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no art. 28, da mesma Lei, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada Cédula de crédito bancário, ainda que não subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, visto que não há exigência neste sentido, nos termos dos arts. 28 e 29, da LF 10.931/04, e arts. 783 e 784, XII, do CPC/2015 No caso dos autos, além da cédula de crédito bancário exequenda, assinada pela parte embargante, a inicial da execução veio instruída com o demonstrativo, no qual constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no inciso I, do art. 28, § 2º, da LF 10.931/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2º, da LF 10.931/04, visto que permitiram às partes devedoras o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação, bem como se prestam a demonstrar a liberação do crédito objeto da cédula de crédito bancário exequenda de operação de crédito fixo, com pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas Como a cédula de crédito bancário exequenda, que compreende crédito decorrente de operação de crédito, na modalidade de contrato de empréstimo nela especificada, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, satisfaz os requisitos do art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

28, da LF 10.913/04, ela constitui título executivo extrajudicial, independentemente da juntada de documentos relativos a outros contratos bancários. A cédula de crédito bancário embasadora da execução constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, da LF 10.931/04, e arts. 784, XII, e 783, do CPC/2015. Rejeição da alegação de nulidade da execução, por ausência de título executivo. CONTRATO BANCÁRIO. Relação contratual entre as partes não está subordinada ao CDC. **EXCESSO DE EXECUÇÃO.** No que concerne à aplicação do disposto no art. 525, §4º, e art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, a jurisprudência do Eg. STJ consolidou-se no sentido de que **incumbe ao devedor impugnante ou embargante indicar o valor que entende correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado, quando em impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do devedor, alegar excesso de execução, fundado em abusividade de encargos, inclusive na hipótese de pedido de revisão contratual, seja do contrato exequendo ou de anterior, se sustentado encadeamento de operações, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento, sendo descabida, nesse caso, determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.** No caso dos autos, por aplicação da premissa supra, **a alegação da parte embargante apelante de excesso de execução, embasada em afirmação de cobrança abusiva de “juros acima da média do mercado, encargos adicionais, capitalização de juros de**

*forma mensal sem previsão contratual, honorários advocatícios extrajudiciais”, inclusive com pedido de revisão contratual da cédula exequenda, **não pode ser conhecida, por força do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, visto que, nos embargos à execução oferecidos, a parte embargante apelante não indicou o valor que entendia correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado** Mantida a r. sentença, com observação de que a alegação de excesso de execução deduzida nos embargos do devedor oferecidos pela parte embargante apelante não é conhecida, na forma do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. Recurso desprovido, com observação” (TJSP. 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1114246-80.2023.8.26.0100, relator desembargador Rebello Pinho, j. 22.08.2024) g.n*

*“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à Execução - **Excesso de execução - Imprescindibilidade de apresentação pelos embargantes de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo - Inteligência do artigo 917, §§ 3º e 4º, I do CPC Demonstração que não foi realizada** Embargantes, herdeiros do executado, que respondem pelo débito considerando os limites da herança, pedido este elaborado nesses termos pelo banco embargado e assim reconhecido pelo juízo singular - Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003462-03.2021.8.26.0360, relatora desembargadora Tania Ahualli, j. 19.06.2024)*

“EMBARGOS À EXECUÇÃO Excesso de execução - Inocorrência Embargante não demonstra convincentemente esse fato, perderá os embargos porque prevalecerá a presunção de certeza que emana do título - PRIMO ICTU OCULI que os cálculos de fls. 06 foram elaborados de forma dissociada do contrato (vide fls. 77/84, em especial item II de fls. 77 características da operação), na medida em que indicam a incidência de juros simples, de tal sorte que a narrativa do excesso não se sustenta - Embargos rejeitados Recurso não provido” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1019134-27.2022.8.26.0001, relator desembargador Maia da Rocha, j. 08.02.2024) gn

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LOJA DE USO COMERCIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO Excesso de execução Alegação genérica Inadimplemento incontroverso Efeitos da pandemia que afetam ambas as partes Inexistência de título executivo por assinatura de apenas uma testemunha Inocorrência - Embargos à execução improcedentes Recurso desprovido, com observação. (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1093707-30.2022.8.26.0100, relator desembargador Melo Bueno, j. 31.10.2023)

Como a parte embargante não apresentou cálculo pormenorizado do valor que entende devido, nos termos do parágrafo 4º, inciso II do mesmo artigo, referida alegação de excesso não pode ser examinada.

IV. Acerca dos atributos do título que ampara a execução, não paira dúvida acerca da executividade da cédula de crédito bancário, com a edição da Lei n. 10.931/2004 (artigo 28, *caput*), tendo vindo a inicial da execução devidamente instruída com a cédula exequenda, que contém as informações acerca de valor e encargos de normalidade e moratórios.

Colacionou-se, ademais, o demonstrativo do débito, a fim de demonstrar a consolidação da dívida, bem como possibilitar aos executados perfeita compreensão dos encargos, para que impugnassem eventual irregularidade (fls. 72/102 e 107 dos autos da execução).

Nesse contexto, o art. 28, da Lei n. 10.931 de 2004, que disciplina a cédula de crédito bancário assim dispõe: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

Destarte, a alegação de impossibilidade de cobrança de juros compostos — ou capitalização de juros — também deve ser apreciada à luz da Lei n. 10.931/2004.

O artigo 28, § 1º, inc. I, da referida lei, permite a pactuação na Cédula de Crédito Bancário dos juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização.

No mais, no caso dos autos, vê-se que o título é posterior à entrada em vigor a Medida Provisória 1.963-17/2000, de 30 de março daquele ano, atual MP 2.170-36/2001, que expressamente prevê a possibilidade de capitalização de juros remuneratórios em período inferior a um ano; cuja constitucionalidade já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.
(Recurso Extraordinário nº 592.377 – Relator para o Acórdão – Ministro Teori Zavascki – j. 4/2/2015)

Outrossim, há entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive insculpido na **Súmula n. 541**, no sentido de que: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Igualmente não se vislumbra a alegada abusividade da taxa de juros.

O **artigo 591, do Código Civil** não é aplicável a contratos bancários e é pacífico o entendimento de que os juros praticados pelas instituições financeiras não estão limitados à previsão do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme consta de forma clara na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Acrescente-se, ainda, que tal questão fora decidida de forma impositiva com a edição da Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, a qual impede, em regra, a limitação dos índices de juros a serem impostos pelas instituições financeiras.

Além disso, o **Superior Tribunal de Justiça** adotou o entendimento de que é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Vale dizer, em se tratando de média, é aceitável a variação das taxas praticadas pelas instituições financeiras para mais ou para menos, sendo certo que a caracterização da abusividade irá variar de acordo com o panorama do mercado financeiro, as partes envolvidas, o prazo do contrato, entre outros, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Para que se comprove o vício de vontade, é necessário que a parte interessada traga aos autos, além de mera

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alegação, prova de que os termos pactuados com a instituição financeira divergiam sobremaneira dos praticados pelo mercado financeiro à época, bastando a juntada de documento com essas informações, facilmente obtido no Banco Central. Todavia, disso a embargante não se desincumbiu, limitando-se a alegar que as taxas de juros exorbitam em demasia da média do mercado, sem trazer nenhuma comprovação.

Por fim, quanto ao inconformismo do embargante quanto aos honorários advocatícios, diz ele que “Não há sequer clareza na cobrança dos honorários advocatícios, já que não há indicação da cláusula que estipula que o valor dos honorários contratuais será de 10%” (item 27 de fls. 189), porém os honorários na execução por título extrajudicial tem previsão expressa no artigo 827 do CPC, cuja redação é “*ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de **dez por cento**, a serem pagos pelo executado*”. Portanto, nenhum reparo comporta a r. sentença guerreada.

V. Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos do apelado para 15% sobre a base de cálculo arbitrada na origem, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, consideram-se pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --